



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 22 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.672

Recurso nº - 88.732 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1982

Recorrente - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. A falta da prova exata da origem do numerário suprido ao "caixa" no momento de seu registro, evidencia disponibilidade adquirida e distribuída através da omissão de receita. Saldo credor na conta Caixa e contabilização a maior no custoeu a menor na venda das mercadorias operadas, também, revelam omissão de receita.

MULTA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. De consignação obrigatória, se aplicáveis à exigência. As limitações especiais, a teor da legislação falimentar, somente deverão ser apreciadas na oportunidade de satisfação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SÃO LUIZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 22 de janeiro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JUN 1955 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR :
FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RAI-
GEL DE ALCKMIM e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-052.303/83-19

RECURSO Nº: - 88.732

ACÓRDÃO Nº: 101-75.672

RECORRENTE: - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na fase em que se encontra, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1979 a 1982, manifestando-se a recorrente, pela Sín-dica de sua Massa Falida, inconformada com a manutenção da exigência formalizada pela inclusão na matéria tributável da omissão de receita apurada em procedimento de ofício, bem como, com a aplicação da multa de lançamento de ofício, juros moratórios e correção monetária plena, sem observância das disposições legais específicas aos débitos fiscais do falido.

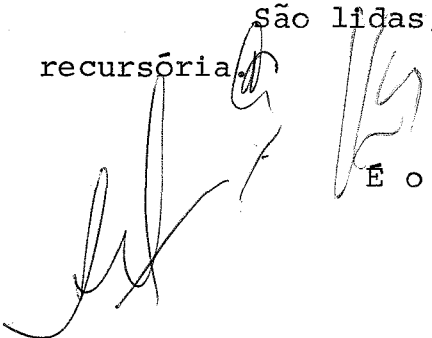
O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, fundamentou-se no exato cumprimento das normas de regência da cobrança e fiscalização do imposto de renda (RIR/80, artigo 181) aplicáveis: (a) aos suprimentos contabilizados a crédito de sócio da empresa sem a comprovação da origem do numerário suprido e a sua efetiva entrega; (b) às diferenças apuradas a maior no custo das mercadorias vendidas e a menor no valor das vendas; (c) ao saldo credor do "Caixa" (d) e no tratamento prescrito para a cobrança do tributo com multas, juros moratórios e correção monetária, mesmo em se tratando de débito fiscal do falido.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada: que não argumentou, apenas, com a capacidade financeira do supridor

Acórdão nº 101-75.672

pois, apresentou prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário com o livro "Diário" da empresa e vários documentos ; que a cobrança dos juros moratórios dependerá do estabelecido no Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945; que a pena pecuniária não deve ser incluída, já que a falência é processo especial; que não cabe alegar o não cumprimento do prazo do artigo 706 do RIR/80, para exigir a correção monetária, uma vez que não foram cumpridos os prazos de tramitação do processo administrativo tributário.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, entendemos incensurável a decisão recorrida.

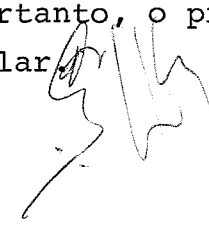
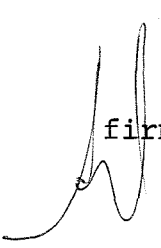
Os valores colhidos pela administração tributária nos livros e documentos da Recorrente e minuciosamente descritos no Auto de Infração a fls. 11, indubitavelmente caracterizaram a omissão de receita aludida na hipótese do artigo 181, do Decreto número 85.450, de 04.12.80, e a realizaram, quando o contribuinte não logrou comprovar, através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a entrega efetiva e a origem dos recursos utilizados.

De igual forma e obviamente, evidenciaram redução indevida de receita, a contabilização a maior dos custos da mercadoria vendida e a menor do valor das vendas, se o contribuinte tais fatos não justificou.

O único meio ao alcance do contribuinte para promover o convencimento da autoridade lançadora da exatidão do lucro real por ele declarado seria a produção de uma prova exata, isto é, hábil, idônea e coincidente em datas e valores, individualizando o recurso contabilizado e a razão de ser das diferenças apuradas.

Nos autos do processo, nem documentos, nem mesmo justificação objetiva foram oferecidos permitindo formar a indispensável convicção da ausência de implicações fiscais nos suprimentos de "caixa" a crédito de sócio e nas reduções contábeis da receita.

Correto, portanto, o procedimento administrativo con-
firmado na instância singular.

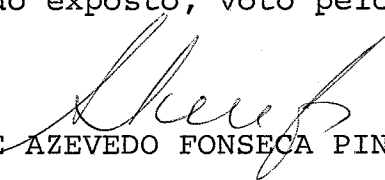


No que tange a multa de lançamento de ofício, os juros de mora e a correção monetária, não é menor o acerto da decisão recorrida, quando os confirma.

A multa de lançamento de ofício, por ser parte integrante do crédito tributário regularmente formalizado, é exigível de empresas falidas (Ac. CSRF/01-0.187/81). E os juros moratórios e a correção monetária, embora objeto de tratamento especial na legislação falimentar, têm aplicação obrigatória na exigência, mas quantificação definida no momento de satisfação do débito.

so.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recur



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR